



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 23103
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
066ª. SESSÃO DE: 16.04.2003
PROCESSO Nº 1/0551/98
RECORRENTE: *MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS*
RECORRIDO: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800439

EMENTA: -Resultou comprovada, a operação, mediante documentos e com aporte em Laudo Pericial, acobertada com documento fiscal selado com inobservância da legislação tributária. Elementos da acusação contidos nos autos conduziram à insubsistência da infração apontada. Fundamentação Legal. Confirmada a decisão *absolutória* [improcedente] prolatada em 1ª instância. Recursos oficial e voluntário conhecidos mas não providos. Votação unânime.

RELATÓRIO

Relata a exordial - Auto de Infração -, que o "contribuinte adquiriu mercadoria com documento fiscal fraudado, conforme provado pelo consulta do número do selo fiscal apostado no nota fiscal, além de cópia de ofício da SSP/Ce., e declaração da empresa que supostamente teria efetuado a venda a autuada".

No documento Informações Complementares ao Auto de Infração consta mais que:

1. A ação fiscal decorre da solicitação da Delegacia de Defraudações (SSP/Ce) para que fosse averiguada uma NF que teria acobertado operação de compra de mercadoria pela empresa Marcosa S/A;

2. A empresa Fiergética Conservação de Energia e Consultoria Ltda., apesar de possuir inscrição no CGF, não possuía documentos fiscais autorizados pela SEFAZ;
3. O selo fiscal apostado na nota fiscal fora autorizado, conforme sua identificação, para a empresa Móveis de Aço Ângelo Figueiredo S/A - Movaco.

A autoridade administrativa, para fins de constituição do crédito tributário, ao identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, aduzindo, por assim entender, ao derredor da imputação fiscal, na indicação dos dispositivos infringidos e a penalidade aplicável.

Operou-se a transformação do *procedimento* de fiscalização em *processo* administrativo tributário - PAT, ensejando a remessa dos autos para o órgão de julgamento - *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT* - para fins de análise e manifestação - julgamento.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1ª. Instância, resolvendo, o julgador singular, pela confirmação da autuação, ao julgar procedente o *Auto de Infração*.

Intimada da decisão para solver o crédito tributário ou recorrer à 2ª. Instância, a autuada, ingressou com o recurso ao Conselho de Recursos Tributários, de todo o exame do feito.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo o conhecimento do recurso e dando-lhe provimento, modificando o *decisium* singular.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

RECURSO

O atuado ingressou com Recurso aduzindo as seguintes razões:

1. "Merece reparo a decisão singular cujo entendimento resumiu-se em responsabilizar a atuada pelo ilícito, relevando a efetividade da operação";
2. "Não tem a atuada condições técnicas para averiguar a autenticidade do selo fiscal, e, por consequência, a natureza fraudulenta do documento fiscal";
3. "A recorrente não se utilizou de NF para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, quando na realidade, procedeu ao pagamento na saída para a execução de serviços de sua especialidade";
4. "A recorrente não confeccionou nem expediu a NF e que em nenhum momento inobservou a norma estabelecida pelo regulamento;"
5. "A recorrente figura como vítima de ato criminoso, não tendo condição e avaliar a fraude na nota fiscal objeto da acusação";

A manifestação do Parecer da competente Consultoria Tributária, em concordância com o representante da Douta Procuradoria do Estado é no sentido de que:

"... a análise das peças que compõem o presente processo afasta da empresa acusada a imputação de fraude fiscal e/ou utilização de documento fiscal fraudado com a finalidade de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto."

LAUDO PERICIAL

A Célula de Perícias, através de Laudo circunstanciado concluiu que a operação "está efetivamente comprovada por parte do adquirente."

Dos autos consta cópias:

- a) do Recibo de pagamento;
- b) do cheque emitido em pagamento;
- c) do extrato bancário demonstrando a compensação do cheque e
- d) os livros fiscais de registros.

Diante das provas carreadas, não transcorreu a aquisição de mercadorias com o propósito de elevar o valor do crédito e reduzir o valor do débito, ensejando em menor recolhimento de imposto, na fluência dos documentos às fls. 69 a 71.

Tampouco se pode, neste ato, deixar de reconhecer que a fraude é inegável, mas com acerto, disse-o bem a Consultoria Tributária "o que se discute é a responsabilidade pela prática do ilícito. É sabido que a fraude aqui analisada não está restrita ao campo do direito tributário, atinge a área penal, merecendo, portanto, uma análise cuidadosa e uma decisão prudente."

VOTO

Nesse contexto, e com base no mui bem lançado Parecer da Consultoria Tributária, com integral aprovo do d. Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, cingimo-nos, ao entendimento em que se deve dar conhecido e provido, julgando improcedente o auto de infração, pelo cotejo da materialidade das provas de que a operação fora efetivada.




DECISÃO

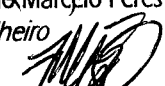
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARCOSA S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

R E S O L V E M os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão exarada em 1ª. Instância, e decidir pela improcedência da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o respeitável *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ... de abril de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

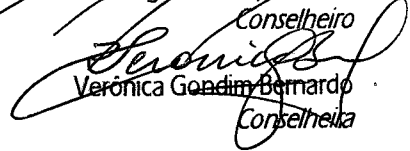
PRESENTES


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário